

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 49 042, publicado pelo Ministério da Economia, Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, no *Diário do Governo* n.º 132, 1.ª série, de 4 de Junho corrente, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No perâmbulo, onde se lê: «O Decreto-Lei n.º 40 904, de 15 de Dezembro de 1965, . . .», deve ler-se: «O Decreto-Lei n.º 40 904, de 15 de Dezembro de 1956, . . .»

No artigo 20.º, n.º 2, onde se lê: «. . . e como o pessoal da Empresa de Electricidade e Gás, L.ª, . . .», deve ler-se: «. . . e com o pessoal da Empresa de Electricidade e Gás, L.ª, . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Por despacho de 22 de Junho de 1967, proferido nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, foram fixadas as taxas a cobrar pela Junta Central das Casas dos Pescadores pelos fornecimentos de plantas marinhas à indústria nacional como prestação de serviços que lhe incumbem por força do mesmo diploma.

Considera-se, porém, de novo, conveniente proceder a um reajustamento das taxas, tendo em conta, por um lado, a descida que se verificou nas cotações internacionais do ágar-ágar e, por outro, a natureza dos serviços prestados pela Junta à indústria e aos exportadores.

A determinação do nível da taxa correspondente ao custo do serviço prestado é tarefa que demanda estudos que neste momento se não encontram concluídos.

Aproximando-se, porém, o início da campanha de plantas marinhas e não podendo deixar-se indefinido o montante da mesma taxa, reduz-se de \$20 a respectiva importância enquanto se não conclui o exame em curso do problema.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 576, de 28 de Fevereiro de 1964, determina-se o seguinte:

1.º É fixada em 1\$30/kg a taxa a cobrar pela Junta Central das Casas dos Pescadores relativamente a todos os tipos e qualidades de plantas marinhas a fornecer à indústria nacional e cujos preços se encontram fixados nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 576;

2.º Para os tipos de plantas marinhas não abrangidas por este despacho, a taxa a cobrar será aquela que for acordada entre a Junta e os interessados;

3.º As taxas fixadas vigoram enquanto não forem alteradas por despacho dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social e Secretário de Estado do Comércio;

4.º Fica revogado o despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 144, 1.ª série, de 22 de Junho de 1967.

Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social e Secretaria de Estado do Comércio, 11 de

Julho de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 49 118

Tornando-se necessário adoptar medidas que permitam a resolução de certos problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Disposições especiais

A) Cabo Verde

Artigo 1.º Fica o Governo da província autorizado a conceder anualmente um subsídio, até ao montante de 1 600 000\$, para as despesas de exploração do navio que assegura a ligação entre as diferentes ilhas do arquipélago.

Art. 2.º No quadro de pessoal de nomeação (pessoal de contabilidade) dos Transportes Aéreos de Cabo Verde é criado um lugar de primeiro-oficial e extinto um lugar de segundo-oficial.

§ único. Transita para o lugar criado pelo corpo deste artigo o segundo-oficial que actualmente presta serviço no sector da conferência de tráfego.

Art. 3.º É ratificada a Portaria n.º 8428, de 25 de Janeiro de 1969.

B) Guiné

Art. 4.º Fica o Governo da província autorizado, observadas as disposições legais aplicáveis, a abrir os seguintes créditos especiais no orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

a) Um da importância de 13 110 000\$ destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Polícia de Segurança Pública

Despesas com o material:

Artigo 144.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — De móveis»	510 000\$00
--	-------------

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 334.º, n.º 20) «Subsídios e pensões — Subsídio de compensação às câmaras, comissões municipais, juntas locais, concelhos e circunscrições (Diploma Legislativo n.º 1751, de 8 de Maio de 1961, e Diploma Legislativo n.º 1806, de 21 de Dezembro de 1963)»	12 600 000\$00
---	----------------

	13 110 000\$00
--	----------------

b) Um da importância de 3 365 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa ordinária, destinado à aquisição de máquinas e alfaias agrícolas;

c) Um da importância de 3 220 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária, destinado à concessão de um subsídio de igual quantia aos Transportes Aéreos da província para aquisição de três aviões tipo *Cessna* e respectivos sobresselentes e de sobresselentes para o quadrimotor *Heron*.

C) S. Tomé e Príncipe

Art. 5.º No quadro do pessoal superior dos serviços externos do Serviço de Aeronáutica Civil é criado um lugar de director de aeródromo de 1.ª classe (director de aeroporto), que se considera incluído no grupo F do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

D) Angola

Art. 6.º Fica o Governo-Geral da província autorizado a abrir um crédito especial da importância de 50 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, destinado à concessão, no corrente ano, de um subsídio de igual montante à Junta Autónoma de Estradas de Angola, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

E) Moçambique

Art. 7.º No quadro médico complementar de cirurgiões, especialistas e internistas dos Serviços de Saúde e Assistência são criados os seguintes lugares, que se consideram incluídos na letra F do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino:

- 3 de ginecologista.
- 1 de radioterapeuta.

Art. 8.º O jardineiro da residência do Governo-Geral da província transita para a letra Q do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

F) Macau

Art. 9.º É autorizado o Governo da província a conceder, no corrente ano, um subsídio de 1 662 500\$, ao Leal Senado, para aquisição de uma viatura dotada de escada *Magyrus*, ou de elevador hidráulico, tipo *Snorkel*, destinada ao Corpo de Bombeiros Municipais da província.

§ único. Fica o Governo da província desde já autorizado a abrir o crédito especial necessário à satisfação dos encargos referidos no corpo do artigo, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

G) Timor

Art. 10.º Nos quadros de pessoal dos Serviços de Saúde e Assistência são criados os seguintes lugares:

- I) No quadro complementar de cirurgiões, especialistas e internistas:
 - 1 de médico pneumotisiologista.
- II) No quadro farmacêutico comum do ultramar:
 - 1 de farmacêutico de 2.ª classe.

Art. 11.º No quadro comum do pessoal superior dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar é criado um lugar de director de 3.ª classe.

II

Disposições comuns

Art. 12.º É conferida aos conselhos administrativos dos Serviços de Marinha de Angola e Moçambique competência para autorizarem despesas com obras ou aquisições de material até ao montante de 200 000\$.

Art. 13.º O § 4.º do artigo 489.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aditado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 46 901, de 14 de Março de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º Excepcionalmente, quando as circunstâncias o justificarem, poderão os governadores, obtido o acordo do Ministro do Ultramar sobre proposta fundamentada sua, nomear um vice-presidente para as câmaras municipais não previstas no § 2.º, mantendo-se, porém, o número de vereadores fixado no corpo do artigo.

Art. 14.º É elevado de 20 por cento o limite máximo fixado pelo artigo 6.º do Decreto n.º 46 991, de 3 de Maio de 1966.

Art. 15.º É elevado para 6 200 000\$ o montante fixado pelo artigo 6.º do Decreto n.º 48 810, de 30 de Dezembro de 1968.

§ único. Até ao limite fixado no corpo do artigo poderão ser autorizadas despesas derivadas da transferência dos serviços, apetrechamento e outras afins do novo edifício do Ministério do Ultramar.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 28 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 11 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 24 179

A proximidade do início da safra de plantas marinhas impõe que se defina sem detença o regime de preços a pagar quer aos apanhadores, quer à Junta Central das Casas dos Pescadores, após as operações de recolha, classificação e distribuição aos respectivos utilizadores.

O facto de se ter chegado a acordo entre os industriais transformadores de algas e o organismo representativo dos apanhadores quanto aos preços a pagar a estes últimos facilita a tarefa da Administração no que respeita a essa fixação. Subsistem, porém, algumas divergências, que só um estudo económico de base permitirá resolver de modo esclarecido, mas que se não torna possível levar a cabo até ao início da próxima campanha.

Nestas condições, e enquanto se procede aos estudos necessários, mantém-se para a presente campanha a orientação estabelecida na Portaria n.º 22 742, de 22 de Junho de 1967, com algumas correcções que os trabalhos levados a cabo na Corporação da Indústria com vista a obter acordo entre industriais e apanhadores permitem desde já introduzir.

Assim, a descida das cotações internacionais de ágar-ágar leva a proceder a ajustamentos no mesmo sentido